

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.406, DE 2016

Inclui um art. 41-H na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor e dá outras providências, para tipificar a ausência de manifesto de embarque de passageiros em veículos que transportem torcidas organizadas.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para tipificar a ausência de manifesto de embarque de passageiros em veículos que transportem torcidas organizadas.

Na justificção, o autor considera que, embora a lei tipifique condutas de promoçõo ou prática de violência ao redor do local de realizaçõo do evento esportivo, tais medidas “(...) se mostram insuficientes para evitar que, durante os deslocamentos para os locais de competiçõo, em especial em veículos fretados para o transporte dessas facções violentas das torcidas organizadas, ocorram conflitos”.

Considera que o projeto evitará que “(...) vândalos se valham do anonimato, decorrente da inserçõo em um grupo de torcedores pacíficos, para praticar, de forma impune, seus atos criminosos”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime aprovou o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aluísio Mendes.

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto em exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e juridicidade, consideramos que o projeto, como proposto, não pode prosperar.

Com efeito, no Estado Democrático de Direito, o direito penal deve atuar no sentido de preservar os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, de forma que eles não sejam diminuídos senão frente à necessidade de preservação de outros direitos, igualmente essenciais para a sociedade – e somente na medida em que esta diminuição demonstrar ser necessária. A intervenção do direito penal, portanto, deve se apresentar de maneira proporcional ao valor que busca preservar.

O projeto em comento tipifica a ausência de manifesto de embarque de passageiros em veículos que transportem torcidas organizadas e prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para o responsável por veículo de transporte coletivo e o torcedor presente no interior do veículo, cujo

nome e dados de identificação não constem do manifesto de embarque de passageiros.

A medida é completamente descabida e desproporcional: pena de reclusão apenas por não apresentar o manifesto de embarque de passageiros ou estar em veículo sem que nome e dados de identificação não constem do referido manifesto.

A importância do princípio da proporcionalidade no direito penal se relaciona com o fato de que, no Estado Democrático de Direito, a liberdade constitui um bem primordial tutelado juridicamente, o que implica dizer que qualquer limitação a esse bem deve ser obrigatoriamente balanceada, a fim de que ocorra apenas quando for necessária, adequada e proporcional à proteção de outro bem jurídico igualmente relevante.

No âmbito do direito penal, a proporção entre a sanção penal e a gravidade do fato configura-se como exigência indeclinável da justiça e da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, uma pena deve ser sempre necessária, adequada e proporcional ao mal praticado pelo transgressor e aos fins visados pelo direito. Não é o que ocorre no projeto em exame.

A nosso ver, para tornar a matéria constitucional e jurídica, impende transformar a ideia do projeto em exigência de manifesto de embarque de passageiros em veículos que transportem torcidas organizadas e a consequente multa pelo descumprimento. Sem tipificação penal, mas medida administrativa que vise a prevenir riscos.

Por todo o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.406, de 2016, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2018-3685

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.406, DE 2016

Inclui o art.38-A na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Torcedor e dá outras providências”, para exigir manifesto de embarque de passageiros em veículos que transportem torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O responsável por veículo de transporte coletivo utilizado para transporte de torcedores integrantes de torcida organizada deve apresentar manifesto de embarque de passageiros, quando solicitado pela autoridade competente.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput ensejará multa no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Incorre na mesma multa o torcedor presente no interior do veículo cujo nome e dados de identificação não constem do manifesto de embarque de passageiros”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator